

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOSE MARIA CASTRO JUNIOR

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIME DE MENOR
POTENCIAL OFENSIVO A NATUREZA**

CURITIBA

2021

JOSE MARIA CASTRO JUNIOR

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIME DE MENOR
POTENCIAL OFENSIVO A NATUREZA**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Pós Graduação - Direito Ambiental da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, Setor de Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador(a)/Professor(a): Prof(a). Dr(a). Alexia Aparecida Rodrigues Broto Cessetti

CURITIBA

2021

Aplicabilidade do princípio da insignificância em crime de menor potencial ofensivo a natureza

José Maria Castro Júnior

RESUMO

Neste estudo é apresentada uma análise do Direito Ambiental no âmbito do Direito Penal que visa demonstrar que o princípio da insignificância pode e deve ser aplicado em crimes ambientais de menor potencial ofensivo. Esta pesquisa teve abordagem qualitativa, e, por seus procedimentos técnicos se configura como bibliográfica. Foi realizado um levantamento de trabalhos na plataforma da UFPR. Os autores estudados concluíram que o princípio da insignificância no Direito Ambiental surgiu com a finalidade de minimizar uma possível rigidez, trazendo consigo dois elementos essenciais para sua comprovada aplicação: razoabilidade e proporcionalidade. O que permitiu concluir que há possibilidade de incidência ou não do princípio da insignificância nos delitos ambientais, pois há os dois posicionamentos existentes sendo que o princípio da bagatela em matéria ambiental não deve ser aplicado.

Palavras-chave: Direito 1. Direito Penal 2. Direito Ambiental 3. Potencial ofensivo 4. Insignificância 5.

ABSTRACT

This study presents an analysis of Environmental Law within the scope of Criminal Law, which aims to demonstrate that the principle of insignificance can and should be applied in environmental crimes with less offensive potential. This research had a qualitative approach, and due to its technical procedures, it is configured as bibliographic. A survey was carried out on the UFPR. The authors studied concluded that the principle of insignificance in Environmental Law emerged with the purpose of minimizing possible rigidity, bringing with it two essential elements for its proven application: reasonableness and proportionality. This allowed us to conclude that there is a possibility of incidence or not of the principle of insignificance in environmental crimes, since there are two existing positions and the principle of trifle in environmental matters should not be applied.

Keywords: Law 1. Criminal Law 2. Environmental Law 3. Offensive potential 4. Insignificance 5.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, observa-se que a proteção ambiental se tornou tarefa necessária do Estado contemporâneo, que necessita criar condições que garantam

a preservação dos recursos ambientais, configurando-se como um Estado Pós-Social ou um Estado com caráter de Estado Ambiental (NUCCI, 2006).

Há que se analisar primeiramente, neste estudo, a atual crise ambiental evidenciada, a fim de se conhecer seus reflexos sobre o Estado e a cidadania, para que somente depois se possa analisar o meio ambiente como um direito, do qual a responsabilidade é compartilhada por todos tanto Estado como os cidadãos.

Para tanto é importante fazer uma análise do Direito Ambiental no âmbito do Direito Penal. Em última instância apresentar-se a algumas considerações, que visam sintetizar as ideias desenvolvidas ao longo do trabalho que visam demonstrar que o princípio da insignificância pode e deve ser aplicado em crimes ambientais de menor potencial ofensivo.

Não há dúvidas de que o meio ambiente é um bem que exige tutela jurídica, tanto a nível do Direito nacional bem como do Direito regional, estadual e municipal.

Observa-se que esta lei 9.605/98 não poupou esforços ao investir em normas penais bem mais severas, transformando antigas contravenções em crimes, como é o caso da destruição de plantas ornamentais, por exemplo, que era considerada contravenção, pelo Código Florestal, portanto não vejo uma solução a curto prazo para minimizar os impactos causados pela nova Lei.

Deste modo se justifica defender a posição doutrinária e jurisprudencial da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo.

Foram adotados os seguintes objetivos: analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância em crime de menor potencial ofensivo a natureza. E como objetivos específicos, identificar crimes ambientais de menor potencial ofensivo; definir princípio da insignificância; verificar se há respeito aos princípios da isonomia, equidade e da racionalidade, que permeiam a hermenêutica penal na punição dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo.

Considerando-se que com o advento da Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995, possibilitou-se a aplicação do dispositivo constitucional, definindo em seu art. 61 o conceito de infração penal de Menor Potencial Ofensivo:

“Art. 61- Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2(dois) anos, excetuando os casos em que a lei preveja procedimento especial.”

Nos limites estabelecidos pela lei 9.099/95 incluíam-se: as contravenções penais, independentes da pena; os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, excetuados os casos que a lei preveja procedimento especial.

O Referencial bibliográfico será composto pelas obras de doutrinadores pátrios, buscando-se o que há de melhor na doutrina sobre o tema.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A QUESTÃO AMBIENTAL

No cenário político internacional, a preocupação com a preservação do meio ambiente a partir da década de 70 criou uma série de exigências às atividades potencialmente poluidoras, ou seja, que podem causar danos ao meio ambiente ou à saúde.

Quando se fala em atividades potencialmente poluidoras se pensa logo nas indústrias, porque representam o ramo de atividade mais reconhecido como poluente. Isso explica o fato de as exigências de controle ambiental terem atingido as indústrias em primeiro lugar, e ainda serem as indústrias o alvo principal das novas normas que vêm sendo criadas (NUCCI, 2006).

Entretanto, essas normas têm que ser obedecidas por todas as atividades que possam causar algum impacto ambiental ou afetar a saúde da população. A legislação que estabelece as penalidades para o descumprimento das normas ambientais evoluiu muito nos últimos anos, e hoje desobedecer a essas normas pode resultar no pagamento de pesadas multas, na interdição do estabelecimento e até mesmo envolver a empresa e os seus responsáveis em processos de reparação de danos e ações criminais (PURVIN, 2017).

Pode-se citar como exemplo o Estado de São Paulo, que vem atuando de forma significativa contra os crimes ambiental e em especial, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SMA, através da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e da CPRN- Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais e os Promotores isto é o Ministério Público do

Estado de São Paulo são bastante atuantes no prevenir e punir danos ambientais, e estão razoavelmente aparelhados para essa tarefa (CLEFFI, 2016).

Portanto, como há leis e normas de controle ambiental, e agentes aparelhados para fiscalizar o seu cumprimento, operar uma indústria desconhecendo essas leis e normas significam um risco alto. E como essas leis e normas aplicam-se a quaisquer atividades potencialmente poluentes, independente do seu tamanho ou porte, é de suma relevância levar aos responsáveis pelas micro e pequenas empresas informações básicas acerca das exigências de controle ambiental, para que evitem um risco que pode ser maior do que a própria atividade. No Brasil existem várias leis e tratados internacionais que visam proteger o meio ambiente (BARROSO, 2002).

Quando se trata de legislação ambiental, a mesma se pauta, a partir de tratados e documentos onde diversos países signatários da ONU, determinaram a partir da Agenda 21 ações mais efetivas que visam proteger o meio ambiente (BENJAMIN, 2012). Este mesmo autor salienta que

A agenda 21 trata-se de um documento consensual para o qual contribuíram Governos e instituições da sociedade civil de 179 países, consolidado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) - chamada ECO – 92, realizada no Rio de Janeiro. Tal documento prevê uma série de programas de ação a serem implementados pelos Governos, visando promover um novo padrão de desenvolvimento conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica (BENJAMIN, 2012, p. 77).

Com base na “Agenda 21 Global”, foi criada a “Agenda 21 Brasileira” que tem por objetivo definir uma estratégia de desenvolvimento sustentável para o Brasil, levando em conta a complexidade e diversidade do país, abordando os seguintes temas: agricultura sustentável, cidades sustentáveis, ciência e tecnologia para o desenvolvimento sustentável, infraestrutura e integração regional, gestão de recursos naturais e redução das desigualdades sociais.

Ainda com relação a proteção ao meio ambiente é importante falar sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938, de 31/10/1981, e alterações posteriores pois esta é considerada a mais importante lei ambiental.

Segundo Lima esta

Define que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independentemente de culpa. O Ministério Público (Promotor de Justiça ou Procurador da República) pode propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, impondo ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar prejuízos causados. A referida lei criou os Estudos e

respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), regulamentados em 1986 pela Resolução 001/86 do CONAMA (LIMA, 2011, p. 45).

O EIA/RIMA deve ser feito antes da implantação de atividade econômica, que afete significativamente o meio ambiente, como estrada, indústria ou aterros sanitários, devendo detalhar os impactos positivos e negativos que possam ocorrer devido às obras ou após a instalação do empreendimento, mostrando como evitar os impactos negativos. Se não for aprovado, o empreendimento não pode ser implantado e tudo que for decidido precisa ser público pois a lei dispõe ainda sobre o direito à informação ambiental.

O direito à informação ambiental é decorrente do direito fundamental da pessoa humana de viver em ambiente ecologicamente equilibrado. Assegurando-se o direito à informação, permite-se a conscientização dos indivíduos para a participação ambiental.

2.2 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - Nº 9.605/1998

A Lei de Crimes Ambientais veio para reordenar a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições. A partir dela, a pessoa jurídica, autora ou co-autora da infração ambiental, pode ser penalizada, chegando à liquidação da empresa, se ela tiver sido criada ou usada para facilitar ou ocultar um crime ambiental. Por outro lado, a punição pode ser extinta quando se comprovar a recuperação do dano ambiental e – no caso de penas de prisão de até quatro anos - é possível aplicar penas alternativas.

A lei criminaliza os atos de pichar edificações urbanas, fabricar ou soltar balões (pelo risco de provocar incêndios), danificar as plantas de ornamentação, dificultar o acesso às praias ou realizar desmatamento sem autorização prévia. As multas variam de R\$ 50,00 a R\$ 50 milhões (PURVIN, 2017).

É importante lembrar, que na responsabilidade penal tem que se provar a intenção (dolo) do autor do crime ou sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), pois a omissão também gera dolo ou culpa. Difere da responsabilidade civil ambiental, que não depende de intenção ou culpa (GRECO, 2005).

A recente “Lei de Crimes Ambientais” prevê que a pessoa física ou jurídica que der causa a uma conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente estará sujeita à responsabilização na esfera criminal, consistente na aplicação de penas de multa, privativas de liberdade ou restritivas de direito (PURVIN, 2017).

É do Ministério Público a iniciativa no que toca à aplicação das penas criminais. Após a investigação por meio de inquérito policial ou outro procedimento, o Promotor pode promover a denúncia criminal, não apenas contra as pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do ato havido como crime contra o meio ambiente, sendo estes, sócios, quotistas, diretores, administradores, membros do conselho, empregados e prepostos em geral, ou mandatários da empresa, mas também contra a pessoa jurídica beneficiada por esse mesmo ato (NUCCI, 2006). Neste sentido:

Em relação às pessoas jurídicas, ou seja, as empresas, as penas criminais podem ser de (i) multas; (ii) restritivas de direito configurando-se por suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimentos, obras ou atividades e proibição de contratar com o Poder Público, de obter subsídios, subvenções ou doações; e (iii) prestação de serviços à comunidade (SILVA, 2008, p. 165).

As infrações à legislação ambiental permitem transação com o Ministério Público, desde que obedecidas determinadas condições. Nos crimes cuja pena máxima prevista seja de até dois anos, isto é, os crimes havidos como de menor potencial ofensivo são possíveis celebrar uma transação penal, mediante a imediata aplicação de pena restritiva de direitos e/ou multa, evitando assim uma condenação criminal nos moldes tradicionais. Nos crimes cuja pena mínima prevista seja igual ou inferior a um ano, é possível a suspensão do processo criminal por dois a quatro anos e, caso nesse período o dano seja reparado e o agente não venha a cometer outras irregularidades, é extinta a punibilidade (PURVIN, 2017).

2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Para compreender o princípio da insignificância, é interessante rever alguns aspectos da evolução histórica das ideias penais, em relação ao contexto político, social e filosófico de cada época.

Na segunda metade do século XVIII surgiu o iluminismo que para o âmbito penal, representou o ápice do movimento de humanização da pessoa humana, com reação contra o direito e a jurisprudência vigentes até então, carregados de irracionalidades, arbitrariedade e crueldade das leis penais e processuais. Ao longo do século XIX com a Escola Clássica, época em que surgiram os primeiros códigos penais, o ideal iluminista se concretizava afirmando o livre arbítrio-base da culpabilidade através do método abstrato, formal e dedutivo (SILVA, 2008).

O descompasso entre este direito penal (abstrato) e a dura realidade (concreta), fez surgir uma nova Escola, o positivismo, que orientou a ciência penal para o homem concreto, as estatísticas numa diretriz antropobiológica, sociológica, que explicasse o delinquente e a sociedade onde vive, e finalmente na diretriz normativa que inspirasse as leis e transformasse a realidade por meio da prática dos juízes com o fim de fortalecer a ordem social burguesa e protege-la. A pena, teria fundamento social e não ético ou racional (GRECO, 2005).

Aos poucos os excessos desse positivismo criminológico ou científico, transformou-se em positivismo jurídico, cujo objeto do direito é o que esta escrito nas leis, ou vigente, o rigor lógico, rejeitando toda valoração, no excesso de formalismo, que não denotava preocupação com a justiça de cada caso concreto. Expressão máxima dessa visão formalista do direito, é a inadmissão do princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade, pelos que continua arraigados ao velho estima jurídico positivista.

O princípio da insignificância tem origem no princípio da intervenção mínima, que reza que o direito penal só deve cuidar de situação graves cuja soluções sejam relevantes para a coletividade. Quando a lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal for irrisória e não justificar o envolvimento do poder judiciário, o princípio da insignificância considerara o fato atípico (LOPES, 1997, p. 165).

Seguindo essa linha de raciocínio é que o Supremo Tribunal Federal veio a reconhecer o princípio da insignificância são: “ofensividade mínima da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado” (STF, Habeas Corpus n. 46.525-0-MT, 2006). Neste mesmo sentido, há que se considerar também há os requisitos subjetivos que se expressam num crime como condições pessoais do agente, como reincidência, habitualidade e cargo; e condições pessoais da vítima extensão do dano e valor sentimental do bem.

Pelo princípio da insignificância estar atrelado a ideia de relevância penal, alguns crimes por si só são incompatíveis com tal princípio, como estupro, homicídio, roubo, entre outros. A aplicação do princípio da insignificância cabe ao juiz e ao promotor e deve ser criteriosa, cautelosa e casuística, para determinar a proporção entre o fato delituoso e a lesão ao bem jurídico, exercendo a função hermenêutica de considerar ou não o injusto penal (PRADO, 2009).

O reconhecimento do princípio da insignificância é excepcional só sendo aceito quando devidamente comprovado. Não foi estruturado para resguardar e

legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos e isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fundamento jurídico que reside no artigo 59 do CP.

O contexto no entorno do princípio da insignificância é muito complexo, o que causa divergência no que concerne à sua aplicação. A conceituação de insignificância é tarefa difícil e a imprecisão leva a posições diferentes entre as pessoas, o que pode ser insignificante para uns, pode não ser para outros. Não existe regra definindo que seja valor insignificante, o que leva juízes e promotores a aplicar o artigo 355 do código de processo civil que recomenda as regras da experiência como um, na falta de normas jurídicas específicas (GOMES, 2013, p. 90)

Na falta de um critério legal a jurisprudência tem mostrado insegurança jurídica, quando muitas decisões são proferidas com pouca sensibilidade a prática tem levado a aplicação de penas alternativas e em poucos casos se aplica o princípio da insignificância, principalmente nos casos de pequenos danos ao meio ambiente.

Há que se considerar se a insignificância foi atestada nas instâncias inferiores; se é caso de extrema carência material do réu; se o mesmo é reincidente; se houve grave ameaça ou dolo; se é apenas caso de atenuação da pena; se a conduta terá chance de desdobramento para dano efetivo; se não se está confundindo com irrelevância penal (GOMES, 2013).

Tudo deve ser analisado em cada caso concreto, detidamente em relação a circunstâncias concomitantes e posteriores ao fato, assim com seu autor. Importante ressaltar que para aplicar o princípio da insignificância, a que se ter clareza em relação à evolução da teoria do delito, dos sistemas, das normas e da estrutura da tipicidade nos casos de pequenos danos ao meio ambiente.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa tem abordagem qualitativa, e, por seus procedimentos técnicos se configura como bibliográfica. Tendo em vista os objetivos da pesquisa, foi realizado um levantamento de trabalhos na plataforma da UFPR – Universidade Federal do Paraná, utilizando as seguintes palavras-chave: dano ambiental, direito penal, insignificância. Foram encontrados 04 (quatro) artigos acadêmicos apresentados entre os anos de 2011 a 2014, exclusivamente neste recorte de pesquisa.

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

A análise dos trabalhos acadêmicos considerou os objetivos geral e específico desta pesquisa, com o intuito de discutir os trabalhos encontrados, foram utilizados aqueles no formato de artigo, uma tese de doutorado e um livro que versam sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância em crime de menor potencial ofensivo a natureza, tendo em vista as referências consultadas.

Após o levantamento de dados, organizou-se o Quadro 1 para sintetizar as informações, conforme segue abaixo:

Quadro 1 – Trabalhos encontrados

N.º	Nome das/os autoras/es	Título	Ano	Área	Formato do trabalho
1	MARTINS, Aparecida de Cássia Mota; MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas; FILÓ, Maurício da Cunha Savino.	O princípio da insignificância no direito ambiental.	2011	Direito Ambiental	Artigo
2	PURNHAGEN, Thayse Catherine; BODNAR, Zenildo.	A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais.	2012	Direito Ambiental	Artigo
3	ROCHA, Ana Cláudia dos Santos. LEITE, Ana Paula Amorim; RODRIGUES; Leonardo de Souza.	O Princípio da insignificância e sua aplicabilidade nos crimes previstos na lei nº 9.605/98 (lei de crimes ambientais)	2014	Direito Ambiental	Artigo
4	RATKE, Bruna Nogueira Almeida; BELAIDI, Rabah.	O princípio da insignificância na tutela penal ambiental: uma análise de jurisprudências.	2012	Direito Penal	Artigo

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Os achados dos autores se referem a:

Martins e Mendes (2011) verificaram que na Constituição da República de 1988 foram incluídas normas específicas para amparar o meio ambiente, garantindo, dessa forma, a eficácia das leis no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo devido

a necessidade de melhor adequar a legislação, buscando alternativas para se aplicar sanções justas, de forma a não cometer excessos ou abrir brechas na lei que isentasse os grandes infratores. Verificaram também que o princípio da insignificância no Direito Ambiental surgiu com a finalidade de minimizar uma possível rigidez, trazendo consigo dois elementos essenciais para sua comprovada aplicação: razoabilidade e proporcionalidade.

Purnhagen e Bodnar (2012), escreveram um artigo científico sobre aplicação do princípio da insignificância nos crimes cometidos contra o meio ambiente. Buscaram conhecer a tutela penal do meio ambiente e sua elevação a direito fundamental do cidadão com a Constituição de 1988, que impôs sua proteção nas esferas civil, administrativa e penal. Apresentaram que há possibilidade de incidência do princípio da insignificância nos delitos ambientais, pois há dois posicionamentos existentes para aplicabilidade do princípio da insignificância, sendo que o princípio da bagatela em matéria ambiental não deve ser aplicado.

Rocha, Leite E Rodrigues (2014) desenvolveram um artigo que analisou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes previstos na Lei nº 9.605/98. Depois de ampla pesquisa bibliográfica e jurisprudencial verificaram que não há consenso na doutrina pátria e nos tribunais brasileiros acerca do tema, há argumentos contrários e argumentos favoráveis a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes praticados contra o meio ambiente, sendo que o que se verifica é a questão da potencialidade ofendida do dano.

Ratke e Belaidi (2012) consideraram em seu artigo que em face da abrangência do tipo penal ambiental foi verificada a necessidade de se avalia-los segundo princípios da mínima intervenção do Direito Penal e da insignificância, para utilizar a sanção penal nos casos extremos, diante da ineficácia das sanções civis e administrativas.

Verificaram que a aplicação desses princípios não é aceita de forma majoritária pelos doutrinadores e nem nos entendimentos jurisprudenciais, que fundamentam sua incongruência nos princípios da prevenção e precaução, e na impossibilidade de verificar a real potencialização do dano ambiental perante o ecossistema, além de todo dano ambiental gerar extrema gravidade.

Esses achados são pertinentes ao que se refere à legislação, que possui uma abordagem voltada ao ordenamento constitucional brasileiro, assim sendo buscou-se questionar a Constituição da República do Brasil em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E a Lei de Crimes Ambientais conforme o art. 54 da lei 9.605/98, assim redigido:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Todavia reconhecendo que a doutrina é pacífica ao reconhecer que é possível que se aplique o princípio da insignificância na esfera ambiental, de forma excepcional, tão somente nos casos de menor relevância, como explica Freitas e Freitas (2006, p. 44):

O reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão condicional do processo conforme a Lei 9.099/95, em seus artigos 76 e 89. Isto é, em situações de menor relevância a própria lei permite, composição entre o Ministério Público e o infrator.

Segundo Nucci (2006, p. 507) entende que a aplicação do princípio da insignificância é "perfeitamente aplicável no contexto dos delitos contra o meio ambiente".

Pois conforme consta no art. 29, da Lei nº 9.605/98,

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

O entendimento de que "este animal sendo mínima importância para o ecossistema, pode se enquadrar na conjectura da aplicação do princípio da insignificância" (NUCCI, 2006, p. 507).

Há que se considerar ainda que ao fazer uma análise comparativa entre artigos do Código Penal e da Lei de Crimes Ambientais, identifica-se grandes contradições, por exemplo:

Enquanto no homicídio culposo, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, o crime de pescar no período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente - art. 34 da Lei de Crimes Ambientais - é apenado com detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. O crime de lesão corporal dolosa, - prevista no art. 129 do Código Penal - é apenado da mesma forma que o crime ambiental de destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues, - previsto no artigo 50 da Lei de Crimes Ambientais, - ou seja, detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa; Por fim, o crime de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre,

nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (previsto no artigo 29), comina detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa, em detrimento do crime de constrangimento ilegal - disposto no artigo 146 do Código Penal, cuja pena de detenção varia entre 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (SILVA, 2006, p. 251)

Deste modo reconhece-se que todo fenômeno social em regra possui uma causa e efeito. Conforme ressaltam as regras que orientam a interpretação da lei, convém lembrar os princípios da isonomia, equidade e da racionalidade, que permeiam a hermenêutica penal.

O princípio da proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Por outro lado, a lei 9605/98, contraria este princípio, na medida em que confere uma pena igual aos crimes contra a pesca e ao homicídio culposo declarado pelo juiz com pena máxima.

Por sua vez, o princípio da equidade, corresponde ao sentimento de equidade, o modo de tratar uma relação prática, que se torna justa, pela sua própria natureza, com a tendência sempre para o brando, para o moderado, para o humano.

Assim, fica evidente que esta lei não buscou avaliar os impactos contra os direitos individuais que refletiriam dentro da sociedade, fazendo com que, por meio do exercício do *ius puniendi estatal*, se ampliassem as limitações e os condicionamentos versus o seu relativo exercício.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alguns penalistas do século XX abordados neste artigo construíram suas doutrinas sobre bases positivas – mera interpretação da lei penal e sua sistematização. Foram dogmáticos, acríticos, assépticos e neutros. Afastados da realidade, elaboraram um direito penal formalista e conservador estudando devidamente a criminologia, a política criminal, os postulados políticos-criminais, aceitando o método meramente subjuntivo em relação à tipicidade, glorificando o legislador e desconhecendo a caótica legislação.

A tendência atual é produzir uma revisão geral do pensamento dogmático acríptico. A ciência penal na atualidade está aberta aos princípios político-criminais, a evolução do conhecimento, e preocupa-se com a solução justa de cada caso concreto. Um bom exemplo dessa nova postura é o princípio da insignificância, que contava com pouco ou nenhum espaço dentro do direito penal formalista e lógico dedutivista. Conforme surgiram novas orientações político-criminais de cunho minimalista, isto é voltado ao direito penal mínimo, ganhar um terreno no âmbito penal já não se pode focar a tipicidade de maneira puramente formalista, naturalista ou finalista. Só pode ser típico, o fato relevante. Em relação a uma ofensa insignificante, ínfima, mesmo que o fato seja formalmente típico, materialmente não é posto que o direito penal só deva intervir quando necessário.

Diante das considerações tecidas e da inevitabilidade da evolução do direito penal, apesar da complexidade e dificuldade no entorno da aplicação do princípio da insignificância em crimes de menor potencial ofensivo ao meio ambiente, busca-se o meio termo. A aplicação de sanções de natureza civil e administrativa, pode ser o caminho ideal para se evitar soluções benevolentes ou muito rígidas para fatos menores.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 6 ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Meio Ambiente e Constituição: uma primeira abordagem**. In: _____ (Ed.). 10 anos da Eco 92: o direito e o desenvolvimento sustentável (Ten years after Rio 92: sustainable development and law). São Paulo: IMESP, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de nº 1, de**

1992, a 31, de 2001, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de nº 1 a 6, de 1994. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 08-07-2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acesso em: 08-07-2020.

CLEFFI, Norma Maria. **Curso de Biologia: Ecologia.** São Paulo: Harbra, 2016.

FARIA, Edmur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FLORES, N. C.; CLEVENHUSEN, R. B. (Coords.). **Direito Público e Evolução Social.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 63-113, 2011.

FREITAS, Vladmir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 4ª ed.; Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

IBAMA. **PORTARIA IBAMA nº 93 / 1998, de 07 de julho 1998.** Disponível em: https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/1998_ibama_portaria_93_1998_importacao_exportacao_fauna_silvestre_lista_fauna_domestica.pdf Acesso em: 17-10-2017.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle do Patrimônio Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro: Uerj, 2011.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9. 503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual.** Série Princípios Fundamentais do Direito Penal Moderno, v.2. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2000.

MARTINS, Aparecida de Cássia Mota; MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas; FILÓ, Maurício da Cunha Savino. **O princípio da insignificância no direito ambiental.** 2011. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/546> Acesso em: 20-10-2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PURNHAGEN, Thayse Catherine; BODNAR, Zenildo. A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1448-1466, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044 Acesso em: 20-10-2020.

PURVIN, Guilherme (Coord.). **Direito ambiental, recursos hídricos e saneamento: estudos em comemoração aos 20 anos da política nacional de recursos hídricos e aos 10 anos de política nacional de saneamento**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. 741 p.

RATKE, Bruna Nogueira Almeida; BELAIDI, Rabah. **O princípio da insignificância na tutela penal ambiental: uma análise de jurisprudências**. 2012 Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_1/O%20princípio%20da%20insignificância%20na%20tutela%20penal%20ambiental.pdf Acesso em: 20-10-2020.

ROCHA, Ana Cláudia dos Santos. LEITE, Ana Paula Amorim; RODRIGUES; Leonardo de Souza. **O Princípio da insignificância e sua aplicabilidade nos crimes previstos na lei nº 9.605/98 (lei de crimes ambientais)** 2014. Disponível em:

<http://www.aems.edu.br/publicacao/edicaoanterior/2014/sumario/2014/Artigo%203%20-%20O%20PRINCIPIO%20DA%20INSIGNIFICANCIA%20E%20SUA%20APLICABILIDADE%20NOS%20CRIMES%20PREVISTOS....pdf> Acesso em: 20-10-2020.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal**. Tradução: André Luís Callegari, Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.